



# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI Nº 051, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

**SÚMULA:** Dispõe sobre a extinção, criação e alteração do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da Lei nº. 675, de 19 de abril de 2004 e dá outras providências.

**O PREFEITO DE PATO BRAGADO, ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam extintos, no âmbito do Quadro Geral de Pessoal de Provimento Efetivo do Poder Executivo do Município de Pato Bragado, os seguintes cargos e respectivas funções, atualmente previstos na Lei Municipal nº 675, de 19 de abril de 2004:

Cargo	Função	Código PE	Vencimento A1
COLABORADOR TÉCNICO I	Técnico Agrícola	PE-08	R\$ 2.895,07
COLABORADOR PROFISSIONAL IX	Dentista I	PE-17	R\$ 9.781,94
COLABORADOR TÉCNICO III	Técnico em Segurança do Trabalho	PE-10	R\$ 4.632,11
COLABORADOR PROFISSIONAL VI	Médico Clínico Geral	PE-15	R\$ 16.127,97
COLABORADOR DE EXECUÇÃO II	Agente Tributário	PE-08	R\$ 2.895,07

**Art. 2º** A extinção prevista nesta Lei aplica-se:

- I – às vagas dos cargos atualmente existentes e não providos;
- II – às vagas que vierem a vagar em razão de aposentadoria, exoneração, falecimento ou outra forma de vacância legal.

**Parágrafo único.** Ficam preservados aos atuais ocupantes dos cargos extintos todos os direitos, deveres, atribuições, remuneração e vantagens já incorporados, até a respectiva vacância, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

**Art. 3º** Fica vedada a realização de concurso público para provimento dos cargos mencionados no art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** Fica alterada a nomenclatura dos cargos e funções do quadro ativo, previstos na Lei Municipal nº 675, de 19 de abril de 2004, nos termos do Anexo I desta Lei.

**§ 1º** Os servidores ocupantes do atual quadro próprio do Poder Executivo terão seus cargos readequados à nova nomenclatura, sem qualquer alteração em seus direitos, vencimentos, tempo de serviço ou atribuições.

**§ 2º** A alteração de nomenclatura não implicará criação ou extinção de cargos, nem necessidade de novo provimento, caracterizando-se apenas como atualização da estrutura administrativa

**Art. 5º** Ficam criados, no Quadro Geral de Pessoal de Provimento Efetivo do Poder Executivo do Município de Pato Bragado, os cargos abaixo relacionados, também inseridos no Anexo I-B, e Anexo V desta Lei, com provimento mediante concurso público, observados a escolaridade e os requisitos mínimos de ingresso ali definidos.





# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

CARGO	CÓDIGO PE	VALOR PE-1	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	ESCOLARIDADE MÍNIMA DE INGRESSO
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	PE-9	R\$ 2.895,07	1	40H	Ensino Médio completo e curso técnico na função
MÉDICO CLÍNICO GERAL	PE-34	R\$ 11.000,00	3	20H	Ensino superior completo na área da função
AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL	PE-16	R\$ 3.281,09	1	40H	Ensino superior completo na função

**Art. 6º** Ficam criadas vagas adicionais para os cargos especificados conforme o Anexo III, desta Lei.

**Art. 7º** A partir da vigência desta Lei, a distribuição das vagas dos cargos públicos efetivos do Município de Pato Bragado obedecerá ao quantitativo estabelecido no Anexo III.

**§1º** As vagas anteriormente vinculadas de forma global aos cargos passam a ser redistribuídas entre os novos cargos criados por desmembramento funcional, com nomenclatura e código “PE” próprios.

**§2º** Cada novo cargo decorrente do desmembramento será tratado como autônomo para todos os efeitos legais e administrativos, incluindo concursos públicos, posse, nomeação, lotação e progressão funcional.

**Art. 8º** Ficam alteradas as atribuições dos cargos, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

**§ 1º** As alterações aplicam-se exclusivamente aos provimentos que ocorrerem após a entrada em vigor desta Lei.

**§ 2º** A atualização das atribuições decorre da necessidade de adequar os cargos às demandas atuais da Administração Pública Municipal, em conformidade com os princípios da eficiência, legalidade e continuidade do serviço público previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 9º.** Fica alterada a Tabela de Vencimentos dos cargos efetivos listados no quadro abaixo, incluída no Anexo VI desta Lei, aplicando-se exclusivamente aos provimentos realizados a partir de sua entrada em vigor desta Lei:

CARGO	PE E VENCIMENTO (A1) ATUAL	PE E VENCIMENTO (A1) NOVO	CARGA HORÁRIA
MÉDICO GINECOLOGISTA OBSTETRA	PE-14: R\$ 9.676,78	PE-32: R\$ 7.500,00	10H
MÉDICO PEDIATRA	PE-15: R\$ 16.127,97	PE-33: R\$ 11.250,00	15H

**§ 1º** Os servidores já empossados permanecem com seus vencimentos, deveres e progressão de carreira conforme a tabela vigente à época do ingresso, respeitado o direito adquirido.

**§ 2º** As revisões gerais anuais de vencimentos, previstas no art. 37, X, da Constituição Federal, aplicar-se-ão proporcionalmente a todas as tabelas, preservadas as distinções de valores de ingresso.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/11/2025 14:46 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://lpm.com.br/pfpgc0616d968>





# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

**Art. 11.** Os Anexos I-“A” e “B” da Lei nº. 675 de 19 de abril de 2004 e suas alterações posteriores passam a vigorar com as alterações estabelecidas nos Anexos V-A e V-B desta Lei.

**Art. 12.** O Anexo III – TABELAS DE VENCIMENTO da Lei nº. 675 de 19 de abril de 2004 e suas alterações posteriores passam a vigorar com as alterações contantes do Anexo VI – TABELAS DE VENCIMENTO desta Lei.

**Art. 13.** O Departamento de Recursos Humanos terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, prorrogável mediante justificativa, para proceder à adequação do sistema de gestão de pessoal, atualizar as tabelas de cargos e vencimentos e realizar todas as comunicações necessárias perante os órgãos de controle e sistemas oficiais.

**Art. 14.** Os cargos atualmente em extinção passam a ser identificados por códigos próprios de Padrão de Enquadramento (PE-EX), conforme estabelecido no Anexo II, Quadro 1, desta Lei, para fins de estruturação administrativa.

§ 1º Os códigos dos cargos do Quadro em Extinção adotarão a numeração sequencial a partir da sigla PE-EX01, com a finalidade de evitar conflito com os códigos dos cargos em provimento ativo.

§ 2º Os códigos dos cargos do Quadro Ativo manterão a numeração sequencial de PE-01 a PE-99, de forma exclusiva, conforme estabelecido no Anexo II, Quadro 2, desta Lei.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 05 de novembro de 2025.

**JOHN JEFERSON WEBER NODARI**  
**PREFEITO DE PATO BRAGADO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/11/2025 14:46 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSO: <https://c.ipm.com.br/pfpgc0616d96e>

